



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019962-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes JADER DUARTE FERREIRA SOARES e MARIA AUXILIADORA DAS VIRGENS ALVES FERREIRA SOARES, são agravados BEACH PARK VACATION CLUB e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.956

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019962-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL (6ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: JADER DUARTE FERREIRA SOARES e MARIA AUXILIADORA DAS VIRGENS ALVES FERREIRA SOARES

AGRAVADAS: BEACH PARK VACATION CLUB e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DANIELA ANHOLETO VALBÃO PINHEIRO LIMA

PROCESSUAL CIVIL - Contrato de cessão de uso de hospedagem em sistema de tempo compartilhado - Ação declaratória de nulidade de contrato - Decisão de primeiro grau que acolhe exceção de incompetência - Agravo interposto pelos autores - Relação de consumo - Opção pelo foro mais conveniente aos autores - Abusividade da cláusula contratual de eleição de foro - Decisão reformada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 316/319 de origem) que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o juízo da Comarca de Aquiraz/CE.

Os autores pedem a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que “as agravadas procuram alargar o trâmite processual, e seguir causando prejuízos aos consumidores, e pior, com a chancela do Poder Judiciário, que em detrimento do consumidor, dá interpretação à legislação e às cláusulas contratuais em prejuízo da parte mais vulnerável na relação consumo. Ao decidir pelo declínio de competência aventado inclusive pela segunda agravada que vale-se das informações pouco claras para vender seus produtos e pior, com disposições conflitantes, como é o caso do foro de eleição, para um negócio jurídico que para o consumidor apresenta-se como um único negócio e não como negócios distintos, sendo os contratos inclusive coligados, está-se privilegiando a conduta reprovável e ilegal das agravadas em detrimento do consumidor”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

O recurso foi regularmente processado e respondido, com preliminares de não conhecimento por não se enquadrar o caso em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Admissível o processamento do presente agravo de instrumento, visto atender ao requisito objetivo da “**urgência** que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, muito embora a decisão agravada não esteja identificada com alguma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida foi assim proferida: “*Vistos. (...) A preliminar de incompetência territorial comporta acolhimento. Como cediço a jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, não comportando divisões ou fragmentações. No entanto, o exercício da jurisdição é distribuído, pela CF e pela lei ordinária, entre os órgãos jurisdicionais, de tal sorte que cada qual a exercerá dentro de determinados limites. Essa quantidade de jurisdição cujo exercício é distribuído a cada órgão ou grupo de órgãos denomina-se competência. Outrossim, é certo que a distribuição do exercício da função jurisdicional entre os órgãos judiciários atende, às vezes, ao interesse público e outras, ao interesse ou comodidade das partes. Na primeira hipótese, em princípio, não tolera o sistema jurídico modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito (competência absoluta). Na segunda, o legislador pensa preponderantemente no interesse de uma das partes em defender-se melhor, fixando regras que admitem modificação (competência relativa). Nessa esteira, resta claro que a competência relativa admite prorrogação, ou seja, ampliação da esfera de competência de um órgão judiciário, o qual recebe um processo para o qual não seria normalmente competente. Todavia, o conceito não admite interpretação irrestrita, possibilitando à parte a escolha do foro que melhor lhe aprouver para julgamento de sua pretensão. Mesmo porque, o fato significaria inobservância do princípio da imparcialidade do juiz, isto é, a proibição de subtrair o juiz constitucionalmente competente (art. 5º, inc. LIII, CF). Afinal, entre os juízos pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competência que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. Portanto, a prorrogação de competência verifica-se em decorrência de disposição legal, quando o legislador, por motivos de ordem pública, dispõe a modificação da competência (p.ex. nas hipóteses de conexão ou continência entre ações); ou em decorrência da vontade das partes, quando aquele que seria beneficiado pelas regras ordinárias de competência, com um foro onde lhe fosse mais fácil demandar, renuncia a vantagem que a lei lhe dá. Desse modo, não há dúvida de que há sempre uma hipótese previamente estabelecida em lei a autorizar a modificação. No caso do autos, o contrato entabulado entre a autora e a corré Beach Park consigna na cláusula 11.18. que “Fica eleito o foro de situação do Hotel-Base, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes deste Contrato.” (fls. 48). Insta considerar que os autores possuem domicílio em Belém/PA, a corré Beach Park e seu Hotel-Base em Aquiraz/CE e a corré RCI em São Caetano do Sul/SP. Nessa senda, sem se olvidar que os contratos firmados submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, possuindo o consumidor a faculdade de ajuizar a demanda em seu domicílio ou no domicílio da parte ré, nada justifica o ajuizamento nesta Comarca, posto que, além de a autora não residir em São Caetano do Sul, o contrato firmado com a RCI é acessório ao “Contrato de Concessão Real de Uso” firmado com a correqueira Beach Park. Portanto, considerando que a parte autora abriu mão de ajuizar a presente demanda no foro de seu domicílio, deve ser observado o foro de eleição contratual para a propositura da demanda, por expressa convenção das partes, nada relacionado com a Comarca de São Caetano do Sul, vez que, repita-se, a demandante não reside nesta Comarca. Por todo o exposto, acolho a preliminar arguida e declaro a incompetência da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul para conhecer do pedido, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Aquiraz, Estado do Ceará, observado o foro de eleição contratual (fls. 48, cláusula 11.18). Providencie-se o necessário com brevidade, observando-se as cautelas e formalidades legais para cumprimento desta decisão. Intime-se”.*

A relação entre os autores e as rés está submetida à disciplina da Lei nº 8.078/90 e claramente se amolda aos conceitos de consumidor e fornecedor de seus artigos 2º (“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”) e 3º (“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”).

Sob esse ângulo, impõe-se o reconhecimento da

vulnerabilidade técnica dos agravantes, estando configurada a relação de consumo e sendo aplicável à espécie o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, assim como a Súmula 77 deste Tribunal de Justiça de São Paulo e o § 1º do artigo 63 do Código de Processo Civil, que confere ao consumidor a opção de propor a ação em seu domicílio.

Diante do exposto, não prevalece a cláusula na qual se elegeu “o foro de situação do Hotel-Base, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes deste Contrato” (fl. 48), sobretudo porque o dispositivo sequer define claramente o foro eleito, violando também o direito de informação clara ao consumidor (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Ainda que não se ignore a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal (“É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato”), sua aplicação não é ilimitada, conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes” (AgRg no AgRg no REsp nº 883.201-PE, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 26.5.2015, DJe de 2.6.2015).

A determinação de prosseguimento do feito na comarca do foro de eleição coloca os autores em posição de desvantagem, de modo que cabia a eles a escolha do foro para a propositura da ação, valendo-se das limitações impostas pela lei e da forma que melhor atenda seus interesses.

De rigor, assim, a reforma da decisão, rejeitando-se a preliminar de incompetência e mantendo-se o processo em andamento na Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator